

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.541, DE 2019

Altera o art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever que os laudos e pareceres técnicos dos órgãos federais especializados serão observados na classificação fiscal de mercadorias.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado HÉLIO COSTA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, o Projeto de Lei nº 6.541, de 2019, altera o § 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para estabelecer que os laudos e pareceres técnicos dos órgãos federais especializados serão observados na classificação fiscal de mercadorias, de que trata o Decreto-Lei nº 1.142, de 1º de março de 1971.

A proposição sob exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinária. Além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), quanto ao mérito, será apreciada ainda pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e acerca da adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211003558200>

* CD211003558200

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea “o” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral.

Conforme explicitado na justificação ao PL 6541/2019, o § 1º do art. 30 do Decreto 70.235/1972 previu que os critérios técnicos utilizados pelos agentes reguladores especializados não devem prevalecer sobre as disposições da legislação de regência da classificação de mercadorias, previstas no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154/1971.

Ocorre que, como se depreende do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.555.004, não é essa a interpretação que tem sido dada ao dispositivo pelas autoridades fiscais, as quais tem entendido que a classificação fiscal sequer deve considerar as definições técnicas desses órgãos reguladores, o que não procede.

Nesse sentido, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo nº 6/2018, esclarecendo que *“enquanto as características técnicas devem ser delineadas por profissional com conhecimento específico, a classificação fiscal, com base na aplicação de regras internacionais, é de competência legal da RFB”*.

Portanto, o aludido art. 30, § 1º, não deve ser interpretado de forma literal, mas no sentido de que são os comandos específicos da legislação tributária que podem se sobrepor ao aspecto técnico definido pelo órgão especializado, e não a expertise pessoal do auditor-fiscal.

Dessa forma, entende-se como oportuna e meritória a alteração conferida pela proposição em análise, que tem como objetivo conferir maior segurança jurídica ao tema, ao estabelecer que os laudos técnicos dos

CD211003558200*



órgãos federais especializados deverão ser observados na aplicação dos critérios de classificação fiscal.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.541, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HÉLIO COSTA
Relator

2021-5355



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211003558200>



* C D 2 1 1 0 0 3 5 5 8 2 0 0 *